COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 039/2022
Processo nº º 342/2022
Objeto: Aquisição de equipamentos (Chromecast, sound bar, tablet, capa protetora, capa smart tablet, gabinete de recarga, torre de tomada, pedestal para tv, lousa iterativa, câmera esportiva, óculos realidade, monitor touch, notebook, gabinete de armazenamento) com objetivo de modernização dos espaços físicos de salas de aula, maiores que 25m², para os Centros de Educação Profissional Senac no Estado do Rio Grande do Norte.

- **RECORRENTE:** CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (CNPJ 43.586.321/0001-22); GV TEM TUDO COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI (CNPJ 30.789.880/0001-98)
- **RECORRIDA:** E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS E ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ 03.874.953/0001-77); PUBLIC SHOP ELETRO ELETRÔNICOS (CNPJ 34.354.190/0001-67)

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1.3 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: "*A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*".

2. A empresa GV TEM TUDO COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI apresentou as razoes recursais dia 20/01/2023 e a CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA apresentou razões de recurso no dia 23/01/2023, estando, portanto, tempestivas, uma vez que a sessão encerrou dia 23/01/2022.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações das Recorrentes, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "*os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos*

setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários."

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento da análise dos recursos interpostos pelas licitantes GV TEM TUDO COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI apresentou as razoes recursais dia 20/01/2023 e a CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas a seguir:

10. Em 09 de novembro de 2022, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 039/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamentos (Chromecast, sound bar, tablet, capa protetora, capa smart tablet, gabinete de recarga, torre de tomada, pedestal para tv, lousa iterativa, câmera esportiva, óculos realidade, monitor touch, notebook, gabinete de armazenamento) com objetivo de modernização dos espaços físicos de salas de aula, maiores que 25m², para os Centros de Educação Profissional Senac no Estado do Rio Grande do Norte.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- SCORPION INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.567.265/0001-27;

- HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.689.972/0001-50;

- MIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.110.039/0001-62;

- EUDES DA SILVA SANTOS 01108080103, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.809.834/0001-64;

- LORENA GUIDA FONSECA RIBEIRO 02998267165, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.451.878/0001-28;

- SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.874.953/0001-77;

- PERFECT ASSESSORIA EM LICITACAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.051.768/0001-34;

- RENOVACCIO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.800.159/0001-93;

- MAVYG COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.820.086/0001-74;

- SFD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.524.647/0001-62;

- GV TEM TUDO COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.789.880/0001-98;

- ANTONIA RAIMUNDA ALVES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.560.585/0001-83;

- WORK INFORMATICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONIC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.454.019/0001-61;

- FELIPE DE LIMA FIRMINO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.119.484/0001-77;

- MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.590.728/0009-30;

- CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.073.694/0005-89;

- WM SOLUTIONS COMERCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.660.759/0001-15;

- IB SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.231.285/0001-81;

- CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.586.321/0001-22;

- VIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.168.952/0001-02;

- THALYTON PEREIRA MIRANDA 01350270121, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.440.008/0001-70;

- MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.126.950/0011-26;

- GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08;

- LICITIN TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.306.823/0001-97;

- CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.855.692/0001-76;

- R. F. B. JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.048.291/0001-75;

- DOMMINIUM BUSINESS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.576.437/0001-64;

- E-COMMAX NEGOCIOS PIBLICOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.974.298/0001-70;

- MATEC AV IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS L, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.598.410/0001-74;

- FABRICIO RACHADEL COSTA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.618.396/0001-94;

- R JUAREZ DE ALMEIDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.996.382/0001-01;

- GIULLIA SOUZA MAGALHAES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.253.076/0001-57;

- BRASINOX COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.695.723/0001-52;

- KOLSEN COMERCIO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.827.942/0001-10;

- TECHLUMENS TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.824.043/0001-79;

- HKA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.729.347/0001-06;

- PUBLIC SHOP ELETRO ELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.354.190/0001-67;

- B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.179.851/0001-16;

- POSITIVO TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.243.735/0009-03;
- HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.930.119/0002-60;
- MALUTEC INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.635.299/0001-53;
- DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.688.545/0008-05;
- FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.216.370/0001-94;
- TREER TECNOLOGY EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.680.761/0001-19;
- CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.998.285/0001-09.

12. Decorridas todas as fases do certame, a licitante CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, irresignada com a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS E ELETRÔNICOS LTDA para o item 4, cuja proposta foi aceita e habilitada, manifestou intenção de recorrer em tempo hábil, e, tempestivamente, apresentou as respectivas razões dos recursos.

13. Do mesmo modo, a empresa GV TEM TUDO COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, irresignada com a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a PUBLIC SHOP ELETRO ELETRÔNICOS para o item 11, cuja proposta foi aceita e habilitada, manifestou intenção de recorrer em tempo hábil, e, tempestivamente, apresentou as respectivas razões dos recursos.

14. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS

15. Pretende a Recorrente CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, em sede recursal, a desclassificação da proposta da empresa E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS E ELETRÔNICOS LTDA para o item 4, alegando que está em desacordo com as exigências técnicas do ato convocatório, uma vez que apresentou modelo inferior.

16. A Recorrente GV TEM TUDO COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, em sede recursal, requer a inabilitação da empresa PUBLIC SHOP ELETRO ELETRÔNICOS, sob argumento que o atestado de capacidade técnica está em desacordo com o exigido no edital.

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

17. A Recorrida E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS E ELETRÔNICOS LTDA alega que as razões da Recorrente não merecem prosperar, pois seu produto está em perfeita harmonia com o edital e que por esta razão a proposta foi aceita e habilitada.

18. A Recorrida GV TEM TUDO COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI alegou que a apresentação do atestado de capacidade técnica cumpriu as exigências do edital.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

19. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

20. Administração tem o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas negociações, visando sempre a vantajosidade da contratação. A seleção da proposta mais vantajosa visa atingir a finalidade desejada, e não necessariamente o menor preço ofertado. Com isso, o julgamento das propostas deve atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, sem, no entanto, restringir a competitividade.

21. Sobre o assunto, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho (2019, pág. 94), ao atestar que:

> A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício**. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18a Edição)

22. Nesse sentido, a proposta do item 4, ofertada pela empresa E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS E ELETRÔNICOS LTDA, foi novamente analisada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como pela área técnica do Senac RN, no tocante à especificação do item 4, o qual determina que o material seja policarbonato, peso de até 345 g e dimensões 2 x 29 x 20 cm. Sendo o produto ofertado de material diverso de policarbonato, peso de 557 g, superior aos 345g e dimensões 18x25x2 cm, inferiores as dimensões exigidas no edital.

23. Após detida reanálise, chegou-se à conclusão de que o modelo ofertado pela empresa E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS E ELETRÔNICOS LTDA, de fato, não atende aos requisitos do edital.

24. Quanto a alegação da empresa GV TEM TUDO COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI acerca da violação da apresentação do atestado de capacidade técnica, item 9.2 do Edital, não merece

prosperar, visto que a empresa PUBLIC SHOP ELETRO ELETRONICOS EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica fornecida pela empresa ALMIRO CASSIANO NETO 32388563836, inscrita no CNPJ sob o nº 33.909.233/0001-60, atestou que a empresa vencedora forneceu produto similar.

29. Cabe destacar que é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser compostos por exigências mínimas e indispensáveis, e de que os atestados de capacidade técnica visam demonstrar a compatibilidade de fornecimentos realizados anteriormente frente ao objeto licitado, nos termos definidos em edital, o que não pode ser confundido com pretensa obrigatoriedade de identidade entre objetos. Vejamos:

> (...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa. A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se perfeitamente aceitável a similaridade, como se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, redigido nos termos a seguir reproduzidos: 5.4. A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê: 'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(Grifou-se) (...) 5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. 5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter. 5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...) 5.15. **Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração**. (...) (TCU. Acórdão nº. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes) (grifos acrescidos)

30. Dessa forma, desde que o atestado de capacidade técnica atenda suas necessidades e respeite o devido processo é para ser considerado.

25. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

a) Receber os recursos interpostos pelas CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (CNPJ 43.586.321/0001-22); GV TEM TUDO COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI (CNPJ 30.789.880/0001-98), em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

b) **Dar provimento** ao recurso interposto pela CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, desclassificando a propostas da empresa E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS E ELETRÔNICOS LTDA para o item 4, retroagindo o certame à etapa de classificação.

c) **Negar provimento** ao recurso interposto pela GV TEM TUDO COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, mantendo a decisão da Comissão de Licitação de declarar a empresa PUBLIC SHOP ELETRO ELETRÔNICOS habilitada, e, por consequência, vencedora do item 11

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 28 de fevereiro de 2023

THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490

Assinado de forma digital por THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490
Dados: 2023.02.28 14:29:36 -03'00'

Thaísa Cabral Albuquerque
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte